

GÊNERO, RACA E VIOLÊNCIA DE ESTADO NO PASSADO-PRESENTE: ESTRATÉGIAS DE LUTA DESDE O CASO DENISE CRISPIM VS. BRASIL

Nina Barrouin¹

Rudá Ferreira Pinto de Oliveira²

Resumo

O presente artigo busca apresentar estratégias jurídicas articuladas no processo de incidência sobre o caso Denise Crispim Vs. Brasil, destacando o papel do litígio estratégico na promoção da cidadania e na luta por direitos humanos. Enquanto integrantes da coordenação coletiva do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), nos engajamos na elaboração de memoriais enviados à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso. Neste trabalho, nos propomos a elaborar sobre algumas questões articuladas nesse esforço, considerando as continuidades e reconfigurações da violência de Estado perpetrada contra mulheres mães e gestantes privadas de liberdade no Brasil. Para isso, mobilizamos referenciais teóricos que articulam gênero e raça e sistematizamos dados extraídos de relatórios oficiais e produzidos pela sociedade civil sobre a questão. O esforço empreendido parte da compreensão de que inscrever as violações denunciadas no caso no panorama mais amplo de violências historicamente operacionalizadas contra mulheres mães e gestantes, a partir do aparato penal, faz-se importante ao passo que permite: (i) sublinhar as dimensões de gênero e raça das violações perpetradas pelo Estado; (ii) evidenciar continuidades e reconfigurações da violência de Estado perpetrada contra mulheres mães e gestantes privadas de liberdade no Brasil; (iii) iluminar a formulação de medidas que endereçam as dimensões estruturais dessa violência, no presente.

Palavras-chave: Sistema Interamericano; Raça; Gênero; Privação de liberdade; Tortura.

Gender, race and state violence in the past-present: strategies of struggle since Denise Crispim vs. Brazil case

Abstract

This article seeks to present the legal strategies articulated in the advocacy process on the Denise Crispim Vs. Brazil case, highlighting the role of strategic litigation in promoting citizenship and the fight for human rights. As members of the collective coordination of Study and Research on the

¹Mestra em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, Brasil. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Estudos Ladino-Américanos e Afrodiásporicos: Direito em Português da PUC-Rio. Integrante da coordenação colegiada do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH) da mesma instituição. Advogada do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

²Mestra em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, Brasil. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Estudos Ladino-Américanos e Afrodiásporicos: Direito em Português da PUC-Rio. Integrante da coordenação colegiada do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH) da mesma instituição. Advogada do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

Gênero, raça e violência de estado no passado-presente: estratégias de luta desde o caso Denise Crispim vs. Brasil

Inter-American Human Rights System at PUC-Rio, we were involved in drafting the memorials sent to the Inter-American Court of Human Rights on the case. In this paper, we propose to elaborate on some of the issues articulated in this effort, considering the continuities and reconfigurations of state violence perpetrated against mothers and pregnant women deprived of their liberty in Brazil. To do this, we mobilised theoretical references that articulate gender and race and systematised data taken from official reports and those produced by civil society on the issue. The effort is based on the understanding that placing the violations denounced in this case in the broader panorama of violence historically perpetrated against mothers and pregnant women, from the criminal justice apparatus, is important because it allows us to: (i) highlight the gender and racial dimensions of the violations perpetrated by the state; (ii) highlight the continuities and reconfigurations of state violence perpetrated against mothers and pregnant women deprived of their liberty in Brazil; (iii) shed light on the formulation of measures that address the structural dimensions of this violence in the present.

Keywords: Inter-American System; Race; Gender; Deprivation of Liberty; Torture

Género, raza y violencia de Estado en el pasado-presente: estrategias de lucha desde el caso Denise Crispim vs. Brasil

Resumen

Este artículo pretende presentar las estrategias jurídicas articuladas en el proceso de incidencia sobre el caso Denise Crispim Vs. Brasil, destacando el papel del litigio estratégico en la promoción de la ciudadanía y la lucha por los derechos humanos. Como miembros de la coordinación colectiva del Grupo Estudio e Investigación sobre el Sistema Interamericano de Derechos Humanos en la PUC-Río, participamos en la redacción de los memoriales enviados a la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre el caso. En este trabajo, nos proponemos profundizar algunas de las cuestiones articuladas en este esfuerzo, considerando las continuidades y reconfiguraciones de la violencia estatal perpetrada contra madres y mujeres embarazadas privadas de libertad en Brasil. Para ello, movilizamos referencias teóricas que articulan género y raza y sistematizamos datos extraídos de informes oficiales y producidos por la sociedad civil sobre el tema. El esfuerzo se basa en el entendimiento de que situar las violaciones denunciadas en este caso en el panorama más amplio de la violencia históricamente perpetrada contra madres y mujeres embarazadas, desde el aparato de justicia penal, es importante porque nos permite: (i) destacar las dimensiones de género y raza de las violaciones perpetradas por el Estado; (ii) destacar las continuidades y reconfiguraciones de la violencia estatal perpetrada contra madres y mujeres embarazadas privadas de libertad en Brasil; (iii) arrojar luz sobre la formulación de medidas que aborden las dimensiones estructurales de esta violencia en el presente.

Palabras clave: Sistema Interamericano; Raza; Género; Privación de libertad; Tortura.

Introdução

O presente artigo busca apresentar estratégias jurídicas articuladas no processo de incidência no caso Denise Crispim vs. Brasil. Enquanto integrantes da coordenação coletiva do

Gênero, raça e violência de estado no passado-presente: estratégias de luta desde o caso Denise Crispim vs. Brasil

Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos da PUC-Rio, nos engajamos na elaboração de memoriais de *amicus curiae* enviados à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, “Corte” ou “Tribunal”) sobre o caso.

Entendemos o litígio estratégico enquanto uma das muitas ferramentas que podem ser mobilizadas na luta coletiva por direitos. Nesse sentido, o Grupo se articula desde uma abordagem extensionista, construindo parcerias com organizações da sociedade civil e movimentos sociais para incidir sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com o compromisso na reverberação do litígio na realidade concreta. É a partir dessas premissas que desenvolvemos os argumentos apresentados neste artigo.

Denise Peres Crispim, Eduardo Leite e outros vs. Brasil trata da falta de apuração, responsabilização e compensação pela prisão ilegal, tortura e morte de Eduardo Leite, ocorridas em 1970 durante a ditadura militar brasileira, e também pela ausência de justiça em relação à prisão e tortura de Denise Peres Crispim, companheira de Eduardo na época dos fatos.

Denise foi presa grávida de seis meses e submetida a tortura, mesmo nesse estado. Entre 23 e 30 de julho de 1970, ela foi obrigada a permanecer de pé por quase dez horas sem poder comer ou beber, além de ser amarrada nua. Sofreu interrogatórios prolongados, incluindo ameaças de ser jogada na jaula de tigres no zoológico de São Paulo. Em razão das torturas, chegou a vomitar sangue, razão pela qual foi levada a um hospital militar, onde os médicos advertiram que mais tortura poderia causar um aborto.

Em 11 de agosto de 1970, após 20 dias presa, a Justiça Militar determinou que ela fosse transferida para um hospital militar, onde ficou sob custódia até dar à luz em 1 de outubro de 1970. Seu parto foi doloroso e forçado por uma cesárea, durante o qual teve medo por sua vida e a de sua filha. Após o nascimento, Denise não recebeu documentos da filha. Só em 26 de outubro, foi autorizada a sair do hospital com sua filha, Eduarda, e morar com o sogro. Mesmo assim, continuou a ser interrogada e ameaçada regularmente pelo DOPS.

Em 1971, Denise e sua filha buscaram asilo na Embaixada do Chile, onde permaneceram por 11 meses até conseguirem refúgio no Chile. Posteriormente, com o golpe militar ocorrido naquele país, foram para a Itália, onde foram reconhecidas como refugiadas e vivem até hoje. Em 2009 e 2010, Denise e Eduarda foram reconhecidas como anistiadas políticas no Brasil, recebendo indenizações. A paternidade de Eduardo Leite só foi oficialmente registrada na certidão de nascimento

Gênero, raça e violência de estado no passado-presente: estratégias de luta desde o caso Denise Crispim vs. Brasil

de Eduarda em 2009, por determinação da Comissão de Anistia.

No documento enviado à Corte analisamos o contexto específico da violência perpetrada pelo Estado brasileiro contra mães, puérperas e gestantes, privadas de liberdade no contexto ditatorial. Esse esforço procura demonstrar que a prisão e a tortura perpetradas contra Denise Crispim, enquanto estava grávida e, posteriormente, quando deu à luz sua filha, não foram eventos isolados, mas parte de um contexto de violência generalizada e sistemática contra as mulheres, implementado pela ditadura militar no Brasil.

No *amicus curiae*, também caracterizamos essa violência de Estado como violência de gênero, reprodutiva e obstétrica, de modo a possibilitar o reconhecimento e a reparação das especificidades da tortura perpetrada contra mães e gestantes durante a ditadura. E demonstramos as conexões entre as violações do caso e as torturas sofridas pelas gestantes não-brancas privadas de liberdade na atualidade. A não repetição da violência contra as mulheres privadas de liberdade exige que adotemos no Brasil uma lente de gênero racializada, capaz de reconhecer e reparar a violência cotidiana dirigida às mulheres negras privadas de liberdade.

Neste presente trabalho nos propomos a elaborar sobre algumas questões articuladas nesse esforço, considerando as continuidades e reconfigurações da violência de Estado perpetrada contra mulheres mães e gestantes privadas de liberdade no Brasil. Para isso, mobilizamos referenciais teóricos que articulam gênero e raça e sistematizamos dados extraídos de relatórios oficiais e produzidos pela sociedade civil sobre a questão, como os insumos da Subcomissão da Verdade na Democracia “Mães de Acari” e do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Entendemos ser este debate central para que se possa, a partir do referido caso, construir medidas de não repetição e reparação que levem em conta as reverberações da violência no tempo presente e seu lastro na sociedade brasileira.

I) A sistematicidade das violações de direitos humanos perpetradas contra mulheres mães e gestantes privadas de liberdade no Brasil

A sistematicidade das violações de direitos humanos perpetradas contra mulheres mães e gestantes privadas de liberdade no Brasil não se inicia e nem se esgota no período ditatorial. A análise desenvolvida nos escritos enviados à Corte lança luz não somente sobre nosso passado violento, mas

Gênero, raça e violência de estado no passado-presente: estratégias de luta desde o caso Denise Crispim vs. Brasil

também e especialmente sobre os discursos e as práticas estatais que ainda permanecem em nosso presente democrático. Conforme aponta a Subcomissão da Verdade na Democracia "Mães de Acari", as práticas autoritárias, herdadas também da ditadura militar, associadas ao racismo estrutural da sociedade brasileira, têm sido capazes de promover verdadeiros massacres:

A sistematicidade da violência de Estado contra, principalmente, a população pobre e negra evidencia que, passados 30 anos da redemocratização do Estado brasileiro, revela o legado da ditadura - e de períodos históricos que se iniciam com a escravização de negras e negros - que permanece nas estruturas policiais e militares, e nas políticas criminais. Está claro que, para determinados segmentos sociais, o estado de exceção nunca deixou de existir, permitindo que se afirme haver em curso processos muito bem estruturados de repressão e criminalização da pobreza e do povo negro em pleno regime democrático (ALERJ, 2018, p. 10).

Nesse contexto, chama atenção a especial situação de vulnerabilidade experimentada por mulheres e meninas encarceradas, sobretudo em razão de suas necessidades específicas, bem como do processo de invisibilização e do abandono produzidos pelo machismo e racismo estrutural da sociedade brasileira (ALERJ, 2018, p. 24). A tortura perpetrada contra mulheres privadas de liberdade é uma das permanências autoritárias, reelaborada e ressignificada com a redemocratização:

Questões como a realização do acautelamento de meninas de forma quase total por agentes masculinos; a ausência de insumos básicos e específicos de higiene; a prática de vigilância e castigos arbitrários relacionados à sexualidade das mulheres presas; as violações relacionadas à gravidez e à maternidade no cárcere, entre muitas outras, foram fortemente afirmadas nos testemunhos (ALERJ, 2018, p. 24).

Sendo assim, o esforço empreendido parte da compreensão de que inscrever as violações denunciadas no caso no panorama mais amplo de violências historicamente operacionalizadas contra mulheres mães e gestantes, a partir do aparato penal, faz-se importante ao passo que permite: (i) sublinhar as dimensões de gênero e raça das violações perpetradas pelo Estado; (ii) evidenciar continuidades e reconfigurações da violência de Estado perpetrada contra mulheres mães e gestantes privadas de liberdade no Brasil; (iii) iluminar a formulação de medidas que endereçam as dimensões estruturais dessa violência, no presente.

Gênero, raça e violência de estado no passado-presente: estratégias de luta desde o caso Denise Crispim vs. Brasil

O gênero e a raça em sociedades como a brasileira, forjadas pela colonização e pela persistência da colonialidade (Curiel, 2020, p.128), geram um cenário de violências e discriminações que marcam desproporcionalmente as experiências de mulheres negras. Nesse contexto, faz-se necessário posicionarmos a escravidão e o colonialismo como o nascedouro dessas violências que permanecem organizando as relações sociais e institucionais no Brasil, em especial, no que diz respeito às violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado.

Nesse sentido, a identificação deste histórico de violência permite a formulação de análises mais adensadas sobre as violações perpetradas durante o regime militar. As forças de repressão da ditadura se valeram de tecnologias de violência mobilizadas secularmente no Brasil contra as populações não brancas (Flauzina, 2006,). A esse repertório, somaram-se outros métodos de tortura articulados no período e sofisticados no diálogo entre agentes de segurança brasileiros com outros regimes militares em curso na região naquele período.

A redemocratização e a ausência de implementação de políticas de memória, verdade, justiça e reparação que dessem conta, de forma satisfatória, de identificar e reparar as vítimas das violações perpetradas pelo regime militar, permitiu a mudança da ordem política sem findar com as dinâmicas de violência. Esta perspectiva ilumina o esforço da incidência empreendida junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no sentido de fornecer informações acerca da dimensão estrutural das violações denunciadas no caso, sublinhando o contexto histórico-político na qual se deram, seu lastro no passado e suas reconfigurações no presente.

Entende-se que o racismo, o seu modo de funcionamento e os impactos deixados pela escravidão na formação do país delinearam um cenário que autoriza o Estado brasileiro a adotar um modelo de administração de violência, nomeado de segurança pública, que sempre encontra no corpo negro o seu alvo preferencial (IBGE, 2019, p. 7-10)³, seja para a morte física ou morte em vida. Nesse sentido, o sistema de justiça penal tem servido como elemento fundamental para o controle social e

³ Segundo dados produzidos no Estudo "Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil" produzido em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), "(...) a taxa de homicídios foi 16,0 entre as pessoas brancas e 43,4 entre as pretas ou pardas a cada 100 mil habitantes em 2017. Em outras palavras, uma pessoa preta ou parda tem 2,7 vezes mais chances de ser vítima de homicídio intencional do que uma pessoa branca". Ademais, o relatório constata que "a série histórica revela ainda que, enquanto a taxa manteve-se estável na população branca entre 2012 e 2017, ela aumentou na população preta ou parda nesse mesmo período, passando de 37,2 para 43,4 homicídios por 100 mil habitantes desse grupo populacional". Ainda segundo o documento, a taxa de homicídios da população preta ou parda superou, em todos os grupos etários, a da população branca, cabendo salientar o alto grau de letalidade ao qual jovens negros entre 15 e 29 anos estão sujeitos: "(...) nesse grupo, a taxa chegou a 98,5 em 2017, contra 34,0 entre os jovens brancos. Considerando os jovens pretos ou pardos do sexo masculino, a taxa, inclusive, chegou a atingir 185,0" (IBGE, 2018).

Gênero, raça e violência de estado no passado-presente: estratégias de luta desde o caso Denise Crispim vs. Brasil

para a manutenção da estratificação social herdada da escravidão (Paulino e Oliveira, 2020) que, por meio da criminalização desses corpos, mantem vivo o processo secular desumanização imposto a negros e indígenas (Pires, 2017, p. 557).

É nesses termos em que compreendemos o encarceramento massivo e a operacionalização do sistema de justiça afetando desproporcionalmente pessoas negras no Brasil como forma de expressão desse legado. Como aponta Ana Flauzina (Flauzina, 2006), a violência racial e a desumanização sofrida pelos corpos negros na sociedade contemporânea encontram seu fundamento na escravidão, sendo o sistema penal o principal elemento do projeto de genocídio⁴ do Estado brasileiro que ainda reproduz os padrões herdados do período escravista. Já a tortura, como afirmam Malu Stanchi e Thula Pires, encontra no período escravagista o seu marco fundacional no Brasil. A pesquisa desenvolvida posiciona, com uma perspectiva jurídico-histórica e usando as lentes decoloniais, a escravidão como o laboratório da tortura no país, evidenciando a permanecia dessa nas práticas institucionais e no uso da força pelo Estado até os dias de hoje (Stanchi e Pires, 2022).

Também vai ser na escravidão que Lilia Schwarcz vai posicionar as suas reflexões sobre experiência autoritária no Brasil. Em seu livro *Sobre o Autoritarismo brasileiro* (Schwarcz, 2019) a autora vai, partindo da escravidão e do racismo, estruturar a genealogia das experiências autoritárias nacionais, tanto no âmbito público quanto no privado, evidenciando como o modelo colonial-escravocrata moldou as relações político-institucionais. Mário Theodoro (2022), por sua vez, destaca como a violência e a ausência de justiça tem sido um dos principais elementos sustentadores da desigualdade com a qual negros são tratados no país.

Isso posto, a discriminação racial no Brasil, para ser plenamente compreendida, deve ser analisada partindo de uma perspectiva estrutural imbricada às variadas formas de violência existentes contra a população negra, que não se restringem à violência letal e, em conexão com o presente caso, se expressam também sobre os corpos de mulheres negras gestantes e lactantes que se encontram encarceradas. Nesse diapasão, cabe destacar que os índices sobre vulnerabilidade social, econômica e política das populações racializadas e genderizadas são eivados por distorções

⁴ O termo genocídio como utilizamos aqui vem de uma longa tradição do movimento negro brasileiro que desde Abdias do Nascimento (Nascimento, 2016), vem apontando para o modo como as dinâmicas racismo e discriminação desenvolvidas no país tem o objetivo de exterminar fisicamente, culturalmente e simbolicamente as existências de negras e negros. Nesse sentido, Ana Flauzina (Flauzina, 2014) também nos oferecem o reflexões sobre a urgência de se utilizar o conceito de genocídio para nomear violências do presente.

Gênero, raça e violência de estado no passado-presente: estratégias de luta desde o caso Denise Crispim vs. Brasil

oriundas da invisibilidade estatística e a escassez de informações precisas sobre a população negra latinoamericana. Resulta, assim, na incapacidade de se compreender de modo integral todas as dimensões das desigualdades étnico-raciais experimentadas no Brasil (ONU, 2018).

Nesse sentido, o reconhecimento deste histórico de violência permite a formulação de análises mais adensadas sobre as violações perpetradas durante o regime militar. As forças de repressão da ditadura se valeram de tecnologias de violência mobilizadas secularmente no Brasil contra as populações não brancas (Flauzina, 2006). A esse repertório, somaram-se outros métodos de tortura articulados no período e sofisticados no diálogo entre agentes de segurança brasileiros com outros regimes militares em curso na região no período.

Técnicas já difundidas foram atualizadas para expandir as dinâmicas de controle e dominação contra os grupos identificados, à época, como opositores ao regime e/ou contra pessoas cuja a mera existência historicamente é enquadrada enquanto “subversiva”. A partir do relatório produzido pela Comissão da Verdade do Rio de Janeiro (2015), intitulado *“Colorindo memórias e redefinindo olhares: Ditadura Militar e Racismo no Rio de Janeiro”*, resta evidente que a população não branca foi alvo da repressão, tanto na chave de “opositores políticos do regime”, quanto através da sofisticação dos processos de violência gestados, secularmente, por agentes de Estado contra tal grupo, em razão das repercussões do colonialismo no contexto brasileiro. Desvela-se, portanto, impossível a dissociação entre os processos políticos da colonialidade e do autoritarismo no Brasil.

A redemocratização e a ausência de implementação de políticas de memória, verdade e justiça que dessem conta, de forma satisfatória, de identificar e reparar as vítimas das violações perpetradas pelo regime militar, permitiu a mudança da ordem política sem findar com as dinâmicas de violência. Como indica a Subcomissão da Verdade na Democracia - Mães de Acari, instalada no âmbito da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro:

O discurso oficial de término da ditadura e redemocratização integral do Estado brasileiro ao longo da década de 80, culminando na promulgação da Constituição em 1988, mascara o legado autoritário que nos acompanha. Poucas foram as medidas posteriores à Constituição Federal de 1988 que enfrentaram tal legado. Faltou compreender que uma sociedade democrática não se faz apenas com eleições periódicas.

Gênero, raça e violência de estado no passado-presente: estratégias de luta desde o caso Denise Crispim vs. Brasil

A sistematicidade da violência de Estado contra, principalmente, a população pobre e negra evidencia que, passados 30 anos da redemocratização do Estado brasileiro, revela o legado da ditadura - e de períodos históricos que se iniciam com a escravização de negras e negros - que permanece nas estruturas policiais e militares, e nas políticas criminais. Está claro que, para determinados segmentos sociais, o estado de exceção nunca deixou de existir, permitindo que se afirme haver em curso processos muito bem estruturados de repressão e criminalização da pobreza e do povo negro em pleno regime democrático.

(Subcomissão, 2018, p. 10).

Esta perspectiva ilumina o esforço empreendido pelo *amicus curiae*, no sentido de fornecer informações à Corte Interamericana sobre a dimensão estrutural das violações denunciadas no caso, sublinhando o contexto histórico-político na qual se deram, seu lastro no passado e suas reconfigurações no presente. É nesse mote que apresentamos dados e informações acerca da situação das mulheres privadas de liberdade no país, com especial enfoque nas mulheres grávidas e mães em tais condições.

II) Dados oficiais sobre mulheres privadas de liberdade no Brasil

O Estado brasileiro tem adotado, nas duas últimas décadas, o encarceramento em massa como política de Estado. Entre os anos de 2000 e 2022, a população carcerária aumentou em 372,5%, saindo de 232.755 pessoas privadas de liberdade em 2000 para 832.195 em 2022, passando a ser a terceira maior população carcerária do mundo (FBSP, 2023, p. 281). De acordo com os dados disponibilizados no *Relatório de Informações Penais*, produzidos pelo Sistema Nacional de Informações Penais do Departamento Penitenciário Nacional vinculado à Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023), o Brasil contava, em dezembro de 2023, com mais de 852 mil pessoas privadas de liberdade.

O sistema penitenciário brasileiro conta, de acordo com dados de 2022, com 596.162 vagas existentes. O déficit atual corresponde a 236.133 vagas, o que só evidencia a situação de superlotação e violações conexas experimentadas pelas pessoas privadas de liberdade no Brasil. De acordo com os dados produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 17), 68,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são negras.

Gênero, raça e violência de estado no passado-presente: estratégias de luta desde o caso Denise Crispim vs. Brasil

Quando olhamos para a população prisional feminina os dados são mais assustadores. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - *Infopen Mulheres* (Brasil, 2017), destaca que, em junho de 2016, a população prisional feminina era de 42.355 mulheres privadas de liberdade, sendo 41.087 no sistema penitenciário e 1.268 em carceragens de delegacias. O número de vagas disponíveis para mulheres era de 27.029 vagas, existindo, portanto, um déficit de 15.326 vagas no sistema naquele momento, ou seja, com uma taxa de ocupação de 156,7%. A taxa de aprisionamento, que leva em consideração o número de mulheres privadas de liberdade para cada 100 mil habitantes, era de 40,6 (Brasil, 2017, p. 10).

A ampliação da população prisional feminina entre os anos de 2000 e 2016, que saltou de cerca de 6 mil para 42 mil mulheres privadas de liberdade, representou um aumento de 656%. No mesmo período, a população prisional masculina cresceu 293%, passando de 169 mil homens encarcerados em 2000 para 665 mil homens em 2016 (Brasil, 2017, p. 14 -15). Desse total, 62% eram negras e 45% eram presos provisórios (Brasil, 2017, pp. 19; 40). Nas análises dos dados oficiais é comum encontrarmos incongruências e, em muitos casos, os dados disponibilizados levam em consideração apenas os presos e presas definitivos/as, que já possuem condenações transitadas em julgado, ignorando provisórios/as, o que explica a suposta redução dos números de mulheres privadas de liberdade no Brasil.

Assim sendo, cabe destaque que, segundo os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, atualmente existiriam 26.876 mulheres privadas de liberdade em unidades prisionais no país, sendo 16.359 negras e 82 indígenas, ou seja, 60,8% das mulheres privadas de liberdade no Brasil são negras. Afirma-se, ainda que, dentre o grupo, 230 estão gestantes/parturientes e 103 lactantes, estando 99 filhos/as junto a suas mães nos estabelecimentos penais. No entanto, o próprio Conselho Nacional de Justiça reconhece, em relatório, que há um crescimento, de 2015 a 2020, de unidades penitenciárias que não reportam informações sobre o número de gestantes e lactantes sob custódia (Brasil, 2022, p. 94). Persiste, assim, uma considerável defasagem em tais dados, a medida em que não há registro apurado de tais condições por parte das autoridades competentes, o que só evidencia ainda mais o descaso com essa parcela da população.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, feito pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 347, serve, justamente, como exemplo de cenário de violações massivas de direitos humanos que vem sendo constatada em relação ao direito das pessoas

Gênero, raça e violência de estado no passado-presente: estratégias de luta desde o caso Denise Crispim vs. Brasil

privadas de liberdade no país. Um outro exemplo importante e que também evidencia esse cenário de violações são as medidas provisórias que já foram ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Das sete medidas provisórias já outorgadas ao Brasil sobre o assunto⁵, quatro delas ainda estão em vigência, e todas elas se referem às condições de vida e saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema carcerário nacional.

Dessa forma, é fundamental que atentemos para as características da violência a que estão submetidas as mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade, reconhecendo como os índices e informações apresentados marcam desproporcionalmente as vidas de mulheres negras e empobrecidas. As grávidas ou lactantes privadas de liberdade no Brasil não recebem o tratamento adequado, como aponta o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura do Rio de Janeiro (2022, p. 107), sendo fundamental que seja adotado de um regime mais flexível, justamente para garantir a amamentação e os cuidados dos seus filhos. Raramente as mulheres recebem o acompanhamento médico adequado no pré e no pós parto nas unidades prisionais, estando incluída as dificuldade no fornecimento de uma alimentação adequada (Rio de Janeiro, 2022, p. 107).

Um dos principais riscos a que estão submetidas é de que o parto ocorra no interior das unidades prisionais que, historicamente, não possuem os requisitos mínimos de higiene ou os equipamentos necessários para esse tipo de intervenção, resultando no aumento dos riscos para a mãe e para o bebê. Um outro fato que merece destaque é o uso de algemas e outros métodos de contenção de mulheres em atendimentos ginecológicos, exames e no próprio parto, práticas consideradas como violações de direitos humanos e rechaçadas pelas Regras de Bangkok. O MEPCT-RJ destaca a importância de ressaltarmos a vedação contida na Regra 22 de Bangkok, que proíbe expressamente a colocação de mulheres grávidas ou lactantes em regime de isolamento, justamente porque tal regime é prejudicial à saúde mental da mulher e coloca em risco a saúde do bebê, ampliando, assim, os riscos da gravidez (Rio de Janeiro, 2022, p. 107).

⁵ As medidas provisórias que já foram outorgadas ao Brasil e hoje se encontram levantadas são: Caso das Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara, no Estado de São Paulo, levantada em 25 de novembro de 2008; o Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM/Fundação casa, também localizado no Estado de São Paulo, levantada em 25 de novembro de 2008; o Caso da Penitenciária Urso Branco, em Porto Velho - Rondônia, levantada em 25 de agosto de 2011. Agora sobre as medidas que ainda estão em vigência, nós temos: a Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS), localizada no Espírito Santo, que foram outorgadas em 25 de fevereiro de 2011; a segunda medida provisória ainda em vigência se refere ao Complexo Penitenciário do Curado, localizado em Recife - Pernambuco, que foi outorgada em 22 de maio de 2014; o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizado no Maranhão, recebeu sua medida provisória em 14 de novembro de 2014; e, por fim, temos a mais recente delas que se refere ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC) localizado no Rio de Janeiro e que recebeu sua medida em 13 de fevereiro de 2017.

Gênero, raça e violência de estado no passado-presente: estratégias de luta desde o caso Denise Crispim vs. Brasil

A Política Nacional de Atenção às Mulheres em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE) estabelece uma série de diretrizes relacionadas a presas gestantes e mães de recém-nascidos no sistema prisional que seguem sendo desrespeitadas diariamente no Brasil (Rio de Janeiro, 2022, p. 108). A identificação de gestantes ou mães, o número de filhos, suas idades e quem são os responsáveis por eles; a colocação de mulheres grávidas ou lactantes com seus filhos em locais adequados e compatíveis com seu estado; e a presença de acompanhantes durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto são alguns dos exemplos de disposições presentes na PNAMPE que são reiteradamente descumpridas pelo Estado brasileiro.

O Ministério da Saúde, conforme destaque feito pelo MEPCT-RJ (2022, p. 110), informa que a amamentação, além de aprofundar o vínculo entre mãe e filho, é fundamental para o crescimento e desenvolvimento adequado do bebê, sendo o alimento completo e recomendável como única fonte de alimentação do bebê até o sexto mês de vida. O leite materno é responsável por desenvolver o sistema imunológico da criança e desempenha um papel central no crescimento e na sua saúde. É importante destacarmos, portanto, a necessidade da lactante privada de liberdade ter acesso a um acompanhamento nutricional adequado, levando em consideração o impacto que o leite materno possui no desenvolvimento do bebê e que a amamentação desempenha na regulação hormonal no puerpério (Rio de Janeiro, 2022, p. 110).

A separação das mães de seus filhos é um outro momento delicado na dinâmica na qual estão inseridas mulheres privadas de liberdade no presente. A separação, que normalmente ocorre logo após os seis meses de vida do bebê, gera efeitos profundamente traumáticos e de longo prazo para a mãe e para o bebê. Há também possibilidade, ainda mais grave, de separação permanente e ruptura do contato da mãe com seu filho (Rio de Janeiro, 2022, p. 111). Tendo em vista que no Brasil, habitualmente, as mulheres privadas de liberdade são as únicas ou as principais responsáveis pelos cuidados dos seus filhos, a situação ganha contornos mais delicados. O fato de grande parte das mulheres presas serem mães faz com que elas necessitem do apoio familiar, normalmente protagonizado pelas avós, ou que seus filhos sejam institucionalizados e abrigados, o que provoca danos imensos e irreversíveis para a mãe e para os filhos (Rio de Janeiro, 2022, p. 110).

Prisões não são ambientes adequados para uma criança, inexistindo qualquer estrutura de saúde ou higiênica capaz de comportar as necessidades desses indivíduos. Levando em

consideração os impactos ao desenvolvimento físico e psicológico das crianças encarceradas junto com suas mães, o cárcere passa a ser o ambiente de violência e violação constante dos direitos das crianças. Nesse sentido, Luciana Simas aponta que, em 2018, o Departamento Penitenciário Nacional indicava que haviam 1.925 crianças mantidas em celas e presídios (Simas, 2019, p. 39). Um dos principais instrumentos, ainda timidamente implementado, para garantir a redução das violações dos direitos dessas mulheres e de seus filhos é a opção pela prisão domiciliar, como veremos adiante.

Também é importantíssimo que atentemos para as condições dos estabelecimentos prisionais em relação às mulheres gestantes e lactantes. Em todo o sistema carcerário nacional, considerando apenas as celas físicas e sem quantitativos do Sistema Penitenciário Federal, existiam 61 celas/dormitórios destinados para gestantes (SENAPPEN, 2024, p. 62). São Paulo é o Estado da federação com o maior número, 8 (oito) celas em todo o Estado, depois vem Goiás com 6 (seis), Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Pará possuem 4 (quatro) celas cada. Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Acre, Paraíba, Pernambuco e Ceará possuem 3 (três) celas cada. Paraná, Espírito Santo e Mato Grosso possuem 2 (duas). Alagoas, Amazonas, Amapá, Sergipe, Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Maranhão e Rondônia possuem 1 (uma) cela cada um. Tocantins, Bahia, Piauí e Roraima não possuem celas dormitórios para gestantes em seus estabelecimentos prisionais.

As faixas etárias dos/as 99 (noventa e nove) filhos/as em estabelecimentos vai de 0 a 2 anos⁶. Desse total, 91 (noventa e um) dos filhos e filhas em estabelecimentos tinham entre 0 (zero) e 6 (seis) meses; 7 (sete) possuíam entre 6 (seis) meses e 1 (um) ano; e 1 (um) se encontrava entre 1 (um) ano e 2 (dois) anos (SENAPPEN, 2024, p. 64). Existiam no sistema penitenciário brasileiro 51 (cinquenta e um) berçários com capacidade para 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) bebês (SENAPPEN, 2024, p. 65) e o número de creches era de 8 (oito), com capacidade para 133 (cento e trinta e três) crianças⁷.

III) O Marco Legal da Primeira Infância

⁶ São Paulo conta com 42 (quarenta e dois) filhos/filhas em estabelecimentos prisionais. Minas Gerais e Mato Grosso do Sul contam com 8 (oito) cada. O Ceará conta com 6 (seis). Rio de Janeiro, Paraná e Espírito Santo contam com 5 (cinco) filhos cada Estado. Mato Grosso e Distrito Federal contam com 3 (três). Santa Catarina, Paraná, Goiás e Paraíba contam com 2 (dois) filhos e filhas em estabelecimentos. Pernambuco, Sergipe, Rio Grande do Sul, Amapá, Rondônia e Rio Grande do Norte contam com 1 (um) filho em estabelecimento (SENAPPEN, 2024, p. 63).

⁷ São Paulo (86), Rio de Janeiro (20), Mato Grosso do Sul (10), Paraná (10) e Maranhão (7) - (SENAPPEN, 2024, p. 66).

Gênero, raça e violência de estado no passado-presente: estratégias de luta desde o caso Denise Crispim vs. Brasil

Conforme assinala o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC, 2017), toda gestação no cárcere é uma gestação de risco, podendo apenas a maternidade ser exercida em sua plenitude fora do contexto carcerário. Frisa-se que as condições impostas pelo sistema prisional às mulheres mães e seus filhos/as delineiam a normalização da tortura nos espaços de privação de liberdade no Brasil. As normativas nacionais que dialogam com os parâmetros internacionais para tratamento de mulheres privadas de liberdade, em especial, mães ou gestantes, são sistematicamente desrespeitadas e possuem contornos demasiadamente restritivos que ainda sobrepõem a lógica punitiva ao direito à maternidade e os direitos das crianças e adolescentes, como ficará evidente a seguir.

De acordo com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), os dados relativos à maternidade não são completos e apresentam desafios para o monitoramento e aplicação do Marco Legal da Primeira Infância, Lei 13.257 de 2016 que alterou o Código de Processo Penal, ampliando as hipóteses de prisão domiciliar cautelar para mulheres gestantes, mães de crianças com até 12 anos ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiência. Como destaca o ITTC (2022, p. 11-12):

O Código de Processo Penal assegura o direito à prisão domiciliar para mulheres gestantes, lactantes, mães de crianças com até 12 anos ou com deficiência. Trata-se de uma forma de privação de liberdade cuja definição está prevista no Art. 317 do CPP: “consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”. Embora esse direito exista e se revele como um importante mecanismo desencarcerador, na medida em que, diante das penas que as confinam ao cárcere, amplia o direito de convivência das mulheres e seus/suas filhos/filhas, aproximando-as das garantias fundamentais à dignidade, ao desempenho da maternidade e ao desenvolvimento integral da criança. Contudo, nem sempre tais direitos são assegurados, como revela a última pesquisa do ITTC (2021): 30% das mulheres que tinham direito à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar no Brasil tiveram seu direito negado e 43,76% das mulheres em prisão definitiva também.

Cabe destaque que a aplicação da legislação foi objeto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por intermédio de um *habeas corpus*⁸ coletivo (nº 143.641), em favor de todas as mulheres presas provisoriamente que se enquadram nos requisitos de aplicação da prisão domiciliar instituídos pelo Marco Legal da Primeira Infância. Destaca-se que as decisões nesta esfera se limitaram a determinar a aplicação de normativa preexistente de forma mais restritiva,

⁸ Instrumento jurídico pátrio que busca salvaguardar o direito fundamental à liberdade.

Gênero, raça e violência de estado no passado-presente: estratégias de luta desde o caso Denise Crispim vs. Brasil

indicando ser o judiciário responsável por operacionalizar o entendimento jurisprudencial (Flauzina e Pires, 2020).

Contudo, diversas organizações da sociedade civil denunciaram sistematicamente o descumprimento da decisão, indicando a necessidade de se estabelecer critérios objetivos para a aplicação da prisão domiciliar, de modo a reduzir possíveis arbitrariedades. Além disso, a ausência de dados consistentes sobre o sistema prisional impede a identificação de quantas pessoas teriam direito à prisão domiciliar.

Por mais que em 2018 tenha sido implementada uma alteração no Código de Processo Penal, que inclui alguns pontos fixados na decisão do referido habeas corpus⁹, a aplicação da lei ainda encontra obstáculos no Judiciário. Soma-se a isso, as complexidades impostas às mulheres mães e gestantes e seus filhos/as a partir da aplicação da prisão domiciliar, nos casos em que essa é concedida, como mencionado anteriormente.

Conforme delineiam Thula Pires e Ana Flauzina (2020, p. 1229), além de uma crítica mais geral e abstrata da manutenção das mulheres nos papéis de cuidados, de modo mais concreto e imbricado a “maioria das famílias negras brasileiras (que são constituídas primordialmente por mães solo), a manutenção da ‘prisão’, ainda que no âmbito ‘domiciliar’, faz recair sobre essas mulheres um ônus ainda mais desproporcional” no que tange a garantia do convívio com seus filhos. A medida, asseveram as autoras, é elaborada de forma desvinculada das condições necessárias para que essas mulheres possam efetivamente sustentar suas famílias, além de não não responsabilizar o Estado pelas consequências geradas nas unidades familiares ao submeter essas mulheres à sua custódia (Flauzina e Pires, 2020, p. 1229).

Este cenário evidencia os limites impostos à proteção dos direitos das mulheres mães e gestantes e seus filhos/as que se encontram sob a tutela do sistema de justiça criminal. A lógica punitiva, ancorada no machismo e no racismo, implica na manutenção de tal grupo à condições que importam em um contexto de tortura estrutural. Evidencia-se, assim, que as atualizações, no tempo presente, da violência de Estado

⁹ Segundo o ITTC: “Foram incluídos os dispositivos 318-A e 318-B, que positivam o já disposto pela decisão do Min. Lewandowski, determinando a obrigatoriedade da substituição desde que preenchidos os requisitos objetivos: “mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência”. A lei também determina que se o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou contra filho, filha ou dependente, pode não haver conversão da prisão cautelar em prisão domiciliar, a depender da análise dos fatos de cada caso por parte do magistrado ou magistrada. Normatizou-se também que tal substituição pode ser aplicada concomitantemente com outras medidas alternativas já previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Já para mulheres em cumprimento de pena, as alterações incluíram, no art. 72 da Lei de Execução Penal (LEP), atribuir ao DEPEN a responsabilidade de acompanhar a execução da pena daquelas que se encaixam nos parâmetros fixados pelo Marco Legal. Ainda, modificação dos requisitos de progressão de regime para o caso dessas mesmas mulheres, que agora incluem: já ter cumprido 1/3 da pena; não ter cometido o crime com violência ou grave ameaça; não estar sendo acusada por crime contra seu filho, sua filha ou dependente; serem primárias; terem bom comportamento carcerário (comprovado pelo diretor do estabelecimento); não integrar organização criminosa” (ITTC., 2019, p. 120).

Gênero, raça e violência de estado no passado-presente: estratégias de luta desde o caso Denise Crispim vs. Brasil

denunciada no presente caso, se perpetuam, especialmente, contra mulheres negras e pobres, que vivenciam tortura - em suas diversas formas - nas unidades prisionais do país.

Considerações finais: a dimensão da reparação no presente como forma de solução

Nesses termos, entendemos que a construção de medidas reparatórias em relação ao Caso Denise Crispim vs. Brasil deve partir de uma perspectiva de reparação com enfoque de gênero, devendo tal perspectiva ser articulada ao enfoque racial. Somente assim torna-se possível garantir medidas de reparação que abarquem a dimensão estrutural e histórica da violência contra mulheres mães e gestantes privadas de liberdade no Brasil, observando suas rearticulações no tempo presente.

Preliminarmente, reconhecemos que existem aportes inestimáveis produzidos pela sociedade civil que historicamente se dedica à matéria, especialmente aqueles desenvolvidos por associações de mulheres egressas do sistema prisional, seus filhos, filhas e demais familiares. Nesse sentido, entendemos que a determinação das garantias de não repetição deve levar em consideração o debate em construção no âmbito interno. Nessa esteira, entende-se que medidas de não repetição de violências direcionadas contra mulheres privadas de liberdade no Brasil devem ser formuladas em aliança com processos de reparação histórica à população negra. Compreende-se, portanto, que os processos de encarceramento e violações dirigidas contra tal grupo são repercussões das violências do colonialismo no tempo presente.

A reparação de graves violações de direitos humanos são sempre insuficientes, ainda que necessárias, ao passo que não há possibilidade de retroagir no tempo e impedir a ocorrência da violação e seus desdobramentos. Historicamente, os movimentos de familiares de vítimas de violência do Estado tensionam com o próprio conceito de reparação para evidenciar sua limitação (Eilbaum; Medeiros, p. 56-67. 2018; Miyasato et al, 2023), demandando por mudanças estruturais na sociedade.

Na perspectiva individual, cabe destaque ao entendimento de que a indenização pecuniária não esgota as dimensões da reparação que devem ser satisfeitas pelo Estado. Como indica o Centro Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo (CAAF) e os Núcleos de Acesso à Justiça, Processo e Meios de Solução de Conflitos e Núcleo de Gênero e Direito da Escola de Direito da Faculdade Getúlio Vargas (FGV), em relatório conjunto:

Gênero, raça e violência de estado no passado-presente: estratégias de luta desde o caso Denise Crispim vs. Brasil

Apesar de a dimensão econômica ser bastante relevante, familiares têm reiterado que nenhuma quantia de dinheiro seria suficiente para compensar a dor incomensurável e irreparável que se produz a partir da perda de um ente querido pela violência de Estado. Nesse sentido, do ponto de vista político, os movimentos de mães destacam que as indenizações, quando tratadas de maneira isolada, são percebidas como um "cala a boca" e uma tentativa violenta do Estado em dimensionar valores para uma perda imensurável e impossível de ser traduzida de forma material, algo que elas não admitem (Miyasato et al, 2023, p. 97).

Considerando que a privação de liberdade submete mães, gestantes e seus descendentes a condições desumanas e degradantes, expondo-as à tortura e outras graves violações de direitos humanos, a manutenção da detenção é inconciliável com implementação de medidas de reparação. Nesses termos, entende-se que o desencarceramento e a extinção da punição de tais vítimas no âmbito do sistema de justiça criminal são premissas anteriores à reparação.

Nesses termos, entendemos ser fundamental alargar os marcos da Justiça de Transição na disputa por políticas de reparação, memória, verdade e justiça na sociedade brasileira. O enfrentamento das graves violações de direitos humanos perpetradas na democracia, na ditadura, e antes dela, parece ser uma relevante tarefa de nosso tempo, que deve ser enfrentada de forma articulada, considerando todas as especificidades.

É inegável a necessidade de um enfrentamento estrutural e urgente da violência de Estado contra mulheres privadas de liberdade no Brasil. O caso Denise Crispim vs. Brasil exemplifica como o sistema carcerário opera como um espaço de continuidade da tortura, sustentado pelo racismo e machismo estruturais. A persistência dessas violações mesmo após a redemocratização revela a insuficiência das reformas institucionais até agora implementadas.

Nesse sentido, entendemos que o litígio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos consiste em uma das muitas ferramentas passíveis de serem mobilizadas no enfrentamento desta realidade. Nesse sentido, o litígio não é compreendido como um fim em si mesmo, mas parte de uma complexa estratégia, empreendida por muitas pessoas e coletividades ao longo dos anos, que permite agregar elementos à luta política.

Gênero, raça e violência de estado no passado-presente: estratégias de luta desde o caso Denise Crispim vs. Brasil

Referências

ALERJ (Subcomissão da Verdade na Democracia "Mães de Acari). Relatório Final (Resumo Executivo). Disponível em: <https://viewer.joomag.com/relatorio-final-da-subcomissao-da-verdade-na-democracia-resumo-executivo/0475872001544549394>, p. 10.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres - 2 Ed. Organização Thandara Santos. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitência Nacional, 2017. 79 p. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf.

BRASIL. Relatório Justiça Começa na Infância: Fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2022. p. 94

COMISSÃO DA VERDADE DO RIO DE JANEIRO. Relatório de Pesquisa Colorindo memórias e redefinindo olhares: Ditadura Militar e Racismo no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CEV-Rio, 2015.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 121-138.

EILBAUM, Lucía; MEDEIROS, Flavia. "A tal reparação": moralidades e emoções do ponto de vista de familiares de vítimas letais. In: SANTOS, Shana Marques Prado et al. (org.). Reparação como política: reflexões sobre as respostas à violência de Estado no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: ISER, 2018. p. 56-67

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação - Mestrado em Direito - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. Revista Direito UnB. Jan-jun. v. 1, n.1, p. 119-146, 2014.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie / The Brazilian Federal Supreme Court and the normalization of barbarity. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1229, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/m8tfnhsDFq53BtmpKD985L/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 9 jul. 2024.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), 360 p., disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil – 2019. 12 p. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf.

ITTC. Mulheres sem prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. São Paulo: ITTC. 2017.

Gênero, raça e violência de estado no passado-presente: estratégias de luta desde o caso Denise Crispim vs. Brasil

ITTC. Relatório: os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância [recurso eletrônico] / Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. – São Paulo : ITTC, 2022. p. 11-12.

Miyasato, Ana Paola Miyagusuku et al. Relatório no 1 do Projeto Reparações: premissa e conceitos fundamentais para o estudo e a prática em matéria de reparações pela violência de Estado: síntese dos resultados de pesquisas com diagnósticos sobre as respostas do judiciário paulista em ações judiciais individuais. São Paulo: CAAF e FGV-SP, 2023.

NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. 3ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2016. 232 p

ONU. CEPAL. Mulheres afrodescendentes na América Latina e no Caribe: Dívidas de igualdade. LC/TS.2018/33. p. 07.

PAULINO, Silvia Campos. OLIVEIRA, Rosane. Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 94-110. 1º sem. 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjri.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume18_numero1/volume18_numero1_94.pdf.

PIRES, Thula. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em português. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 135. ano 25. São Paulo: Ed. RT, set. 2017. p. 557.

RIO DE JANEIRO (Estado). Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT). “Se põe no lugar da presa”: violações de direitos humanos de meninas e mulheres em privação de liberdade no Rio de Janeiro. 2022, p. 107. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1D0_eb7xQbxJ30TU2lrvcch2BT-eoA1fN_/view.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Sobre o Autoritarismo Brasileiro. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. 273 p.

SENAPPEN. Sistema Nacional de Informações Penais. Relatório de Informações Penais (15º Ciclo SISDEPEN - Período de julho a dezembro de 2023), Brasília, 2024. 351 p. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf>.

SIMAS, Luciana. Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. São Paulo: Instituto Alana, 2019. p. 39. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela_liberda_de.pdf.

SUBCOMISSÃO DA VERDADE DO RIO DE JANEIRO. Sumário Executivo. Rio de Janeiro:ALERJ, 2018. p. 10

STANCHI, Malu. PIRES, Thula. Memórias Abolicionistas sobre a Tortura no Brasil. Dossiê - História e Cultura Jurídica nos Oitocentos e Pós-Abolição. Revista de Direito Público, Brasília, Vol. 19, n. 101, p. 225-252, jan/mar. 2022.

THEODORO, Mário. A sociedade desigual: Racismo e branquitude na formação do Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. Capítulo 5: Violência e ausência de Justiça: A consolidação da sociedade desigual. pp. 277-322. Disponível: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/THEODORO-Mario-A-sociedade-desigual.pdf>.